

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESI-DR/TO.

**Ao SR.
Jailson do Nascimento da Silva,
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
(CPL).**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023 – SESI/DR-TO CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-SESI/DR-TO.

A empresa Lima e Menezes Engenharia Ltda

Vem por meio deste interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 04.716.843/0001- 40, conforme passará a expor abaixo:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Regulamento de Licitações do SESI, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 26/02/202 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

1 - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, lega a recorrente que o Presidente da CPL teria erroneamente habilitado a agora contrarrazoante, pelas seguintes razões, vejamos:

A empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA:

- Assinatura sem reconhecimento (das declarações);
- Declaração assinada manual;
- CRC Contador.

2 – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

As declarações sem reconhecimento de firma não implica desabilitação tendo em vista a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta exigência no procedimento licitatório demonstra-se exagerada e inadequada.

Com efeito, em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O"EDITAL"NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA"CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O"OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NAO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)"(grifo do MPF) (MS 5.418/DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998)

Pelo entendimento acima transcrito é fácil perceber que mesmo havendo a exigência em Edital, deve-se denotar que as normas editalícias não podem se sobrepor à Lei de Licitações - REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI e da vedação de formalismos excessivos.

Segundo a orientação do TCU, "**ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade**".

Objetivamente, segundo o entendimento consolidado do STJ, do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais, é inadmissível inabilitar/desqualificar licitante pela falta de reconhecimento de firma, sem antes realizar as devidas diligências para sanar a impropriedade:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (**Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas**).

No caso em tela a assinatura é do próprio licitante e a diligencia foi feita diante das formalidades do processo licitatório e da jurisprudência.

3 – DILIGENCIAS PARA A RECORRENTE

A recorrente afirma mediante recurso interposto que a mesma não teve oportunidade de diligencias tendo em vista que não apresentou a composição de cada preço unitário do orçamento analítico o que implica em erro não sanável, pois não se enquadra como mera formalidade tendo em vista que, o TCU na **SÚMULA 258 informa:** "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas."

O TCU alegou ainda que:

TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

"33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, "é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

4 – CONCLUSÃO

Conclui-se então, que a empresa recorrente está equivocada mediante ao que se refere a diligencia feita por parte da CPL em favor da empresa Lima e Menezes Engenharia LTDA, pois foi ato feito para sanar dúvidas meramente formais e sobre exigências editalícias inadequadas.

Tal diligencia não se estende a empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 04.716.843/0001- 40, pois o não detalhamento do preço unitário do orçamento analítico implica em erro não sanável.

5 – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

A. **NÃO** receber/reconhecer a peça recursal da recorrente haja vista que diligencias serão feitas para sanar duvidas remediáveis

B. Seja mantida a decisão deste ilmo. Presidente, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

D. Caso este Ilmo. Presidente opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, seja invocado o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Palmas - TO, 22 de fevereiro de 2024.

Lima e Menezes Engenharia LTDA
CNPJ N. : 37.977.142/0001-13